



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.100005/2005-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.728 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente JOSÉ AUGUSTO SANTORE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

AÇÃO TRABALHISTA. IRRF. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Não restando comprovado nos autos a retenção de imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, é de ser mantida a glosa efetuada com a compensação pelo contribuinte deste imposto na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes à omissão de rendimentos, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão n.º 02-29.735 (fl. 89), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte JOSÉ AUGUSTO SANTORE, CPF n.º 504.843.977-53 foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 11/18), exercício 2002, ano-calendário 2001, formalizando a exigência fiscal, assim discriminada:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	21.058,03
Multa de ofício	15.793,52
Juros de mora calculados até 07/2005	12.205,23
Valor do crédito tributário apurado	49.056,78

Consta do Demonstrativo das Infrações (fl. 13) que houve:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista. Correção do valor recebido no processo trabalhista n.º 2481/90 – 3ª Vara do Trabalho, movido contra Cia. Vale do Rio Doce, a saber – bruto recebido – planilha de fls. 662 e 663 do processo: R\$134.691,15 – Perito: Nelson Mufarrej Filho – NF n.º 3025, de 23/08/01 – R\$4.360,14 – Advogado: Carlos Coelho e Morelli Advogados - NF n.º 2422, de 20/08/01- R\$34.000,00 – Valor declarado – R\$64.797,13 – Diferença apurada: R\$31.533,88;
2. Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte – não comprovou através de documentação hábil o imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento em fls. 01/02, alegando, em síntese, que

1. Em dezembro de 1990 apresentou uma reclamação trabalhista contra a CVRD – Cia. Vale do Rio Doce;
2. Decorridos alguns anos, em janeiro de 2001, depois de condenada, a CVRD efetuou um depósito pelo valor líquido de R\$451.202,19, conforme parcela A do documento 1, em anexo;
3. Em agosto de 2001, através do alvará 0651/01, o Juiz da 3ª Vara do Trabalho, mandou lhe pagar o valor líquido de R\$109.003,50, relativo a uma das parcelas incontroversas;
4. Tal valor é líquido pelo fato de que a CVRD reteve na fonte o valor do imposto sobre a renda;

5. O valor informado em sua declaração de ajuste anual do exercício 2002, como imposto de renda retido na fonte, lhe foi apresentado pelo contador judicial, quando da liberação do alvará citado no item 3;
6. O valor retido na fonte pela CVRD quando do depósito efetuado em janeiro de 2001 não foi recolhido ao fisco, pois, enquanto o processo trabalhista estiver em curso não há a exigibilidade de recolhimento;
7. O processo ainda está em andamento, existindo valores controversos em discussão, aguardando definição do TRT;

Ao final, solicita que a declaração de ajuste do exercício 2005 seja apensada ao presente processo, pois, se encontra com o mesmo problema da declaração do ano-calendário 2001, ou seja, valor líquido recebido sem o devido recolhimento do IRRF pela fonte pagadora.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 02-29.735 (fl. 89), julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Rendimentos tributáveis. Retenção na fonte. Compensação.

Não restando comprovado nos autos a retenção de imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, é de ser mantida a glosa efetuada com a compensação pelo contribuinte deste imposto na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 106, por meio do qual, além de reiterar os argumentos defensivos referentes à dedução indevida do IRRF, apresentou, também, esclarecimentos referentes à infração de omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir aduzidas.

Da Matéria Não Arguida na Impugnação

O Recorrente, em sua peça recursal, traz fundamentações e argumentações não deduzidas em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange especificamente à infração referente à omissão de rendimentos.

Tal matéria, como dito, foi contestada pelo Contribuinte apenas em sede de recurso voluntário, conforme constado, inclusive, pelo órgão julgador de primeira instância, que, em sua decisão, expressamente registrou que *o contribuinte apresentou impugnação parcial*.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Da Dedução Indevida do IRRF

Conforme exposto no relatório supra, a fiscalização constatou a dedução indevida de IRRF referente a rendimentos recebidos pelo Contribuinte em decorrência de ação judicial trabalhista.

Nos termos do Demonstrativo das Infrações (fl. 26), tem-se que *o Contribuinte não comprovou através de documentação hábil o imposto de renda retido na fonte*.

Em sua peça recursal, o Recorrente expressamente informa que *a declaração do valor de R\$ 36.680,07, como imposto de renda retido na fonte, foi errada, precipitada. Tal valor foi-me passado pelo perito judicial, porém não existe a obrigatoriedade do recolhimento por parte da CVRD enquanto não terminar o processo, fato que não aconteceu até a presente data*.

Como se vê, o próprio Contribuinte reconhece que a dedução do IRRF em sua DAA AC 2001 foi equivocada.

Neste espeque, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

O contribuinte alega que o valor recebido da Cia. Vale do Rio Doce foi líquido, ou seja, com retenção de imposto de renda na fonte.

Contudo, não acostou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse confirmar tal afirmativa.

Do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que o de fl. 10 está praticamente ilegível não sendo possível verificar se estão corroborando os cálculos demonstrados nos documentos de fls. 06/09.

Ademais, verifica-se do documento de fl. 10 que são ratificados os cálculos de fls. 744/744 e as folhas acostadas aos autos referente ao processo judicial são as de número 747/750 (documento de fls. 06/09). \backslash

Esclareça-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

Desta forma, não restando comprovada nos autos a retenção de imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, é de ser mantida a glosa efetuada com a compensação pelo contribuinte deste imposto na Declaração de Ajuste Anual.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo das razões recursais referentes à infração de omissão de rendimentos e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior